



BENZECRY & PITTA
Advocacia Especializada

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Rua Sete de Setembro nº 111, 23º andar

Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20050-901

(Via e-mail: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br)

Ref.: Edital de audiência pública SDM nº 09/16, que tem por objeto debater a “*Minuta de Instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários*”.

Prezados Senhores,

Nós da **BENZECRY E PITTA ADVOCACIA ESPECIALIZADA** encaminhamos a seguir sugestões e comentários com o objetivo de estimular o amplo debate e aprimoramento ao texto da minuta de Instrução objeto da Audiência Pública (“Minuta”) em referência, buscando contribuir com a importante iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em regulamentar a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo por meio de operações realizadas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Para maior facilidade de análise, passamos a tecer nossos comentários e sugestões em tópicos específicos sobre os pontos que consideramos mais relevantes da Minuta:



PONTO 1: Abrangência da aplicabilidade da norma:

Este ponto de partida consiste em relevante preliminar para entendimento das responsabilidades dos participantes do mercado e adequado cumprimento das diretrizes e obrigações normativas.

A abrangência da aplicabilidade da Instrução CVM nº 301 (“ICVM 301”) é objeto de constantes questionamentos à época do cumprimento de obrigações periódicas perante os órgãos reguladores e até mesmo perante às instituições contratantes, como é o caso dos agentes autônomos de investimentos que atuam como prepostos destas.

Assim, sugerimos pequenos ajustes à redação do art. 2º da Minuta, conforme abaixo:

“Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução:

I – as pessoas naturais ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a emissão, a distribuição, a custódia, a intermediação, a consultoria ou a administração de carteiras de valores mobiliários;

II – as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, os depositários centrais de valores mobiliários, as entidades prestadoras de serviços de compensação, liquidação e registro de valores mobiliários;

III – os auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

IV – as demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, incluindo:

a) a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários;

b) as agências de classificação de risco; e

c) os representantes de investidores não residentes.

§ 1º A presente Instrução não se aplica:

*L- aos analistas de valores mobiliários e às companhias abertas, desde que não exerçam outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do **caput**;*



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

II - aos participantes que apesar de habilitados perante o órgão regulador para o exercício de qualquer das atividades mencionadas no caput do art. 2º não exerçam tais funções ou atividades, inclusive aqueles que estiverem com a habilitação suspensa;

III – a pessoa física dos diretores responsáveis pelas atividades mencionadas no caput do art. 2º.

§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os agentes autônomos de investimento a elas vinculados às suas respectivas políticas de PLDTF, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução, ficando os agentes autônomos dispensados da adoção de procedimentos próprios para fins do cumprimento desta Instrução.

§ 3º O disposto no § 2º não exime a responsabilidade das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários pelo cumprimento das regras previstas nesta Instrução.”

Destacamos que as sugestões acima propostas refletem o entendimento já adotado por esta Douta Comissão no Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM¹. Assim, nosso objetivo foi introduzir na Minuta as exceções à aplicabilidade da Minuta já consolidadas, diminuindo a necessidade de recorrer a outros documentos complementares para o integral cumprimento da norma.

PONTO 2: Responsabilidades dos Diretores:

No que se refere à proposta de nomeação de 02 (dois) diretores estatutários responsáveis, sendo um responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela nova Instrução e

¹ ‘Considerando que ao diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de pessoas jurídicas é vedado acumular quaisquer outras atividades, dentro ou fora da administradora de carteiras pela qual responde (artigo 7º, § 5º, da Instrução), é possível assumir que esse diretor atue na função de administração de carteiras exclusivamente por meio da sociedade pela qual responde, razão pela qual não está obrigado a remeter, na sua condição de pessoa natural credenciada na CVM, a referida comunicação negativa, embora continue obrigada a essa comunicação, claro, a pessoa jurídica pela qual responde.

Da mesma forma, também não está obrigado ao envio da comunicação o participante de mercado que se encontre em situação cadastral que indique o não exercício da atividade, a qualquer título, como, por exemplo, as situações cadastrais de “suspensão”, “em liquidação extrajudicial” ou “paralisada”. (fls. 15).



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

outro responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos, tecemos os seguintes comentários:

Primeiramente, cabe destacar que o volume de trabalho decorrente das atividades relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo está intrinsecamente ligado às atividades desempenhadas pela instituição.

Existem situações e estruturas em que o desenho proposto pelo caput do art. 4º faz todo o sentido, em especial naquelas em que a instituição detém o relacionamento final com o cliente/investidor.

Contudo, nos casos em que a instituição, apesar de desempenhar atividade elencada no art. 2º da Minuta, nem mesmo conhece a identidade do investidor, como acontece nas gestoras de carteiras de fundos de investimento que não distribuem as cotas dos fundos sob gestão.

Nestas estruturas, compete aos distribuidores a realização de cadastro, identificação do beneficiário final da operação e adoção de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro, ficando a atividade da instituição gestora limitada à administração das carteiras sob gestão. Neste caso, a nomeação de dois diretores estatutários para o desempenho das atividades indicadas no caput do art. 4º da Minuta nos parece um tanto quanto insensata, posto que o custo de nomeação de um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução proposta não justificaria as atividades a ele atribuídas no dia-a-dia da gestora.

Esta situação se agrava ainda mais nos casos em que a instituição gestora profissional de recursos de terceiros tem por escopo unicamente a realização de operações em mercados regulados em que não é possível a identificação da contraparte. Nesta hipótese, a instituição gestora, além de não ter acesso ao passivo do fundo sob gestão, também desconhece a contraparte das operações realizadas, pelo que o trabalho do diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas definidas pela Instrução proposta estaria ainda mais prejudicado, sendo inócua a sua função.

Estas variáveis devem ser analisadas com muita cautela por esta Douta Comissão, pois apesar de partilharmos do entendimento de que é necessária a adoção de controles visando a mitigação dos riscos inerentes à utilização da instituição para fins de lavagem de dinheiro, também precisamos considerar a função social do mercado de capitais e o papel disruptivo das gestoras independentes no processo de educação e planejamento financeiro do investidor.



Deste modo, o inchamento da estrutura de recursos humanos em determinadas situações, além de não ser o caminho mais arrazoado, poderá inviabilizar o funcionamento das casas com menor volume de recursos sob gestão.

Isto posto, a fim de tornar factível a estrutura inicialmente proposta por esta Douta Comissão, julgamos pertinente a conjugação das responsabilidades ora mencionadas com aquelas que já são impostas aos administradores de carteira em virtude das demais instruções que regem esta atividade. Assim, sugerimos deixar expressa a possibilidade de cumulação das funções do diretor nomeado na forma do inciso I do art. 4º da Minuta com aquelas relacionadas às atividades de administração de carteiras, consultoria de valores mobiliários, suitability e distribuição de cotas de fundos de investimento.

A pertinência da proposta cumulação de atividades tem por fundamento o fato de que é inerente à função do diretor responsável pelas atividades de administração de carteiras, consultoria de valores mobiliários, suitability e distribuição de cotas de fundos de investimento o contato com o cliente/investidor, não havendo pessoa mais indicada para a assunção desta responsabilidade.

Neste sentido, vale destacar que o Ofício – Circular nº 10/2015/CVM/SIN adota racional diametralmente oposto ao esclarecer pontos relacionados à Instrução CVM nº 558, posto que atribui a responsabilidade pelos procedimentos ligados à prevenção à lavagem de dinheiro ao diretor responsável pelas atividades de controles internos/risco.

De acordo com a estrutura normativa ora apresentada pela CVM, entendemos ser mais adequado, no caso das instituições administradoras de carteiras regidas pela Instrução CVM nº 558, a cumulação das funções indicadas no art. 4º, inciso II da Minuta pelo diretor responsável pelas atividades de controles internos/risco, nomeado na forma dos incisos IV e V do art. 4º da mencionada Instrução.

Diante do exposto nos itens I e II acima, sugerimos os seguintes ajustes na redação do art. 4º da Minuta:

“Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:

I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.

*§ 1º As agências de classificação de risco podem indicar outra pessoa responsável pela supervisão em substituição à indicação de que trata o inciso II do **caput**.*

§ 2º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II, assim como a indicação de que trata o § 1º, deve ser informada à CVM e, quando for o caso, às entidades administradoras dos mercados organizados em que as pessoas mencionadas no art. 2º sejam autorizadas a operar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.

*§ 3º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.*

*§ 4º A função a que se refere o inciso I do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, inclusive atividades relacionadas à administração de carteiras, consultoria e distribuição de valores mobiliários, bem como aquelas relacionadas ao procedimento de suitability, quando for o caso.*

*§ 5º A função a que se refere o inciso II do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.*

*§ 6º No caso de conglomerado financeiro, admite-se a indicação dos diretores previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo para todo o conglomerado financeiro.*

*§ 7º O diretores referidos nos incisos I e II do **caput**, assim como, se for o caso, a pessoa indicada nos termos do § 1º, devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em suas posições.*

*§ 8º O diretor a que se refere o inciso II do **caput** ou o responsável indicado nos termos do § 1º deve encaminhar aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, até o último dia útil do mês de janeiro, o relatório referido no art. 8º.*



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

§9º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pelas atividades elencadas nos incisos I e II do caput por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.”

PONTO 3: Controles Internos: Processo de Identificação de Clientes - Diligências devidas

Inicialmente, cabe apontar o disposto no inciso I do art. 3º da Minuta:

“Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem:

*I – adotar e implementar **regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades** que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:*

a) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

b) a seleção e o monitoramento de administradores, empregados, colaboradores e prepostos, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros; e” (g.n.)

Ao longo da Minuta, em especial com relação aos procedimentos inerentes ao cadastro de clientes, são definidas diligências devidas pelas pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do art. 2º. Dentre elas, estão diretrizes como:

“Art. 19. As pessoas mencionadas no caput do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 10, para:

.....

*V – **dedicar especial atenção** à relação de negócio mantida com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º;*

*VI – **dedicar especial atenção** às propostas de início de relacionamento com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º;*

.....



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

*VIII – **envidar esforços** para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes ativos;*

.....

*X – **supervisionar de maneira mais rigorosa** os clientes classificados como de alto risco, aplicando medidas reforçadas quando necessário.*

.....” (g.n.)

A subjetividade que abarca os dispositivos supratranscritos ao tratar dos controles internos a serem implementados impede a fiscalização pretendida no § 3º do art. 3º quanto à insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, uma vez que a falta de previsão concreta de quais regras, procedimentos e controles internos são considerados adequados, acaba por prejudicar a pretensão punitiva dos infratores, trazendo aos participantes do mercado uma insegurança jurídica sobre o cumprimento efetivo e integral das obrigações normativas:

*“§ 3º São considerados descumprimento do disposto aos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, dos procedimentos e dos controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.” (g.n.)*

Tal abstração já é observada no texto da norma em vigor que, ao permitir que cada instituição adote os procedimentos que julgar pertinentes e suficientes para a mitigação do risco de utilização da sua estrutura para fins de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, gera um ambiente de desconforto quanto ao cumprimento efetivo da norma.

Isto posto, e considerando que o objetivo da Minuta é definir o alcance da sua abordagem, fugindo ao subjetivismo hoje presente na ICVM 301, sugerimos que sejam definidas por esta Comissão regras, procedimentos e controles internos objetivos de acordo com os critérios indicados na Minuta (porte, volume, complexidade e tipo de atividades), bem como regras, procedimentos e controles internos adequados à existência ou não de relacionamento final com o cliente, permitindo à instituição participante do mercado o fiel cumprimento da norma de acordo com sua estrutura e facilitando o processo de investigação por esta Comissão de eventuais infrações à norma.

Assim, a definição de procedimentos internos objetivos permitirá a análise por parte desta Comissão se no caso concreto houve “*implementação inadequada*” das regras, dos procedimentos e dos controles referidos no inciso I do art. 3º da Minuta, pois caso contrário, dar-se-ia lugar à ilícito administrativo de tipo aberto, ou seja, seria aquele que



não apresenta a descrição típica completa e exige, portanto, uma ação totalmente valorativa do ente punitivo.

Alternativamente, a suficiência da implementação das regras, procedimentos e controles internos poderia ser medida através das informações contidas no Relatório de Avaliação Interna de Riscos proposto pelo art. 8º da Minuta, posto que situações não identificadas no mencionado Relatório e objeto de infração à norma permitiria a conclusão sobre a insuficiência das regras ou procedimentos internos, implementação não adequada ou falta de implementação destes.

Neste sentido, a indicação no § 4º do art. 3º de que a reiterada ocorrência de falhas consiste em evidência de implementação inadequada das regras e procedimentos definidos internamente acabaria por desencorajar a elaboração de um relatório de avaliação interna de riscos fidedigno, posto que a instituição estaria criando provas contra ela mesma, indo de encontro ao princípio constitucional que dispõe que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Portanto, sugerimos que a evidenciação da inadequada implementação das regras, procedimentos e controles internos esteja sujeita à efetiva apuração dos fatos por esta Autarquia, permitindo que a disposto no inciso I contribua para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das normas de mercado, evitando tornar-se letra morta, conforme redação abaixo:

“§ 4º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas [devidamente identificadas pela CVM](#); e

II – a ausência de registro da aplicação da política de PLDFT de forma consistente e passível de verificação.”

Por fim, ainda sobre a subjetividade dos controles internos a serem implementados para fins de cumprimento da norma, destacamos que de acordo com a Minuta, deve-se dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final através do monitoramento reforçado e adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas. (art. 9º, §1º, inciso I)

Neste sentido, a fim de tornar o que se espera do participante do mercado mais factível e objetivo, sugerimos que sejam indicados no texto final da Instrução procedimentos



considerados mais rigorosos e reforçados para estas situações, permitindo o cumprimento da norma e das expectativas com relação à atuação dos participantes. Muitas vezes os procedimentos padrão adotados pelas instituições já são aqueles considerados mais rigorosos e a análise do caso concreto ficará sempre condicionada à discricionariedade do fiscalizador.

Outro ponto no qual a subjetividade da orientação normativa prejudica não só o cumprimento efetivo do que se espera em termos de conduta do participante do mercado, como também acarreta em insegurança jurídica para o mesmo, posto que prejudica a pretensão de punibilidade pelo não cumprimento, diz respeito aos procedimentos elencados pelo § 1º do art. 19 da Minuta.

De acordo com a redação proposta para mencionado dispositivo, os participantes do mercado que não possuam relacionamento direto com investidores devem:

*“I – avaliar, para fins da abordagem baseada em risco, se as pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que possuem relacionamento direto com os investidores **conduzem continuamente as diligências adequadas e em conformidade com as normas legais e regulamentares** definidas nesta Instrução para identificação de seus clientes e beneficiários finais;*

*II – **monitorar continuamente** as operações realizadas em nome desses investidores, considerando as situações ou hipóteses previstas no art. 23 que não dependam da posse dos dados cadastrais, **assim como, quando cabível, adotar as providências previstas nos arts. 24 e 25; e***

*III – na impossibilidade de concluir análise com base no inciso II, **solicitar informações adicionais às pessoas mencionadas nos incisos I e IV que possuem relacionamento direto com os investidores.**”*

A responsabilidade compartilhada sugerida pelo § 1º do art. 19 da Minuta não traz, ao nosso ver, nenhum ganho efetivo para o mercado e para as relações entre as instituições participantes. Pelo contrário, apenas encoraja processos de due diligence inócuos em que as partes tentam se resguardar de eventuais responsabilizações através da coleta de declarações de conformidade dos demais participantes para que, em caso de fiscalização, possam comprovar que adotaram “a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios”, “envidando os melhores esforços” para garantir a contratação de instituições “em compliance”.



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

Ocorre que a análise de que determinada instituição está atuando em conformidade com a norma não será efetiva se baseada em declarações, pois estas valem-se da imagem refletida em uma “foto”, ou seja, baseia-se na teoria e não nas rotinas efetivamente praticadas pela instituição e suas respectivas evidências, o que lhes traria um diagnóstico bem mais realista da conformidade ou não com as normas.

Colocadas estas questões, a responsabilidade compartilhada pretendida pelo art. 19, §1º da Minuta proposta não nos parece o formato mais eficiente de garantir o efetivo cumprimento das normas emanadas por esta Comissão, prejudicando, inclusive, a responsabilização das instituições participantes, na medida em que tais responsabilidades não lhes são impostas de maneira direta e objetiva.

Para as instituições que não detenham o relacionamento final com o cliente mencionadas no 19, §1º da Minuta já lhes é imposta a necessidade de adoção de uma Política de Seleção, Contratação e Supervisão dos Prestadores de Serviço contratados. Nesta perspectiva, é pertinente que o contratante do serviço monitore, ainda que por amostragem, o serviço prestado pelo contratado, a fim de assegurar o efetivo cumprimento de diligências mínimas exigidas pela norma, não sendo, contudo, corresponsável pelo serviço prestado, caso comprove o adequado cumprimento da mencionada Política.

Por outro lado, quando estamos falando de instituições parceiras, tais diligências ocorrem de maneira muito mais restritiva, posto não haver relação comercial entre as partes.

O mesmo ocorre quando da análise dos efeitos práticos do §3º do art. 24 da Minuta proposta que trata dos procedimentos para análise das operações que podem configurar indícios ou suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, nos termos dos arts. 22 e 23 da Minuta, pelo que sugerimos a exclusão do mesmo.

Sem prejuízo dos argumentos acima expostos, caso esta Comissão entenda indispensável esse compartilhamento de responsabilidade quanto às diligências relacionadas ao cadastro de clientes, identificação dos beneficiários finais e análise de operações suspeitas com os participantes que não possuem o relacionamento final com o cliente, sugerimos que sejam definidas rotinas objetivas para este fim.

PONTO 4: PLDFT para a Contraparte das Operações

A adoção de controles internos para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo das contrapartes das operações praticadas no mercado de



capitais é objeto recorrente de dúvidas e controversas pelos participantes do mercado e seus reguladores.

Considerando que a Minuta não se debruça sobre o tema, gostaríamos de sugerir ajustes visando a inclusão desta preocupação no texto da nova Instrução, conforme abaixo:

“Art. 1º São disciplinados pela presente Instrução:

*I – a identificação e o cadastro de clientes e contrapartes, assim como as diligências contínuas visando à identificação de seus respectivos beneficiários finais;
.....”*

“Art. 7º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem identificar, analisar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento desta Instrução, devendo fundamentadamente:

I – elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados e respectivos canais de distribuição, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco; e

II – classificar seus clientes ativos e contrapartes por grau de risco, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.

*§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, devem ser levadas em consideração, dentre outros fatores, o tipo de cliente/contraparte e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, transações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os clientes.*

*§ 2º No que se refere ao tipo de cliente/contraparte e sua natureza jurídica, os riscos inerentes às seguintes categorias devem ser avaliados com especial atenção:
.....”*



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

“Art. 9º As pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º devem, de forma consistente com sua política de PLDFT, avaliação interna de risco e demais regras, procedimentos e controles, dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, bem como em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV não possam ser concluídas.

*§ 1º Nos casos descritos no **caput**, as pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º devem adotar os seguintes procedimentos:*

.....

III – avaliação do diretor responsável de que trata o inciso I do art. 4º quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente contraparte.
.....”

“Art. 10. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:

.....

III – descrição da metodologia utilizada para pautar as diligências visando à identificação do beneficiário final da operação do respectivo cliente, conforme arts. 15 a 18 e inciso III do art. 19;

.....

VII - ações que envolvam a identificação das contrapartes das operações realizadas.

.....”

Considerando a inclusão do inciso VII ao art. 10 da Minuta, aproveitamos para sugerir a utilização do Guia ANBIMA de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro como parâmetro, posto a razoabilidade e aplicabilidade das práticas sugeridas em seu conteúdo até mesmo para aquelas instituições não filiadas, sem falar na abrangência do órgão autorregulador e a sua importância para o mercado.

Sem prejuízo, caso esta Comissão julgue pertinente a inserção de parâmetros próprios para a identificação e análise das contrapartes das operações realizadas pelos participantes no âmbito do mercado de valores mobiliários, sugerimos a inclusão de Seção no Capítulo IV da Minuta para este fim, alterando o título do mencionado Capítulo para “Capítulo IV – Processo de Identificação de Clientes e Contrapartes”.



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

Adicionalmente, no Capítulo V que se refere ao monitoramento, análise e comunicação das operações suspeitas, sugerimos a inclusão de situações que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo quando da análise da contraparte das operações, visando tornar mais palpável as hipóteses de alerta.

PONTO 5: Cadastro de Clientes:

Muito se questiona se a documentação que compõe o cadastro dos clientes pode ser mantida arquivada em meio digital ou até mesmo preenchida de forma eletrônica. Assim, considerando a reformulação da norma que trata sobre o assunto, entendemos que este seria um momento oportuno para a definição desta questão. Assim, sugerimos que a redação do art. 13 da Minuta defina, desde já, os métodos aceitáveis para fins de cadastro de clientes, sem prejuízo da análise por esta Comissão de outros procedimentos sugeridos pelos participantes do mercado, facilitando o entendimento do que seriam os procedimentos padrão e aqueles considerados alternativos pelo órgão regulador.

Assim, tomamos a liberdade de sugerir as seguintes inclusões no texto do art. 13 da Minuta:

“Art. 13. A CVM autoriza a utilização de cadastro de clientes, bem como manutenção e conservação dos documentos recebidos, em meio físico e digital, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas, podendo autorizar, ainda, a adoção de sistemas alternativos de cadastro, desde que satisfaçam os objetivos das normas vigentes e adotem procedimentos passíveis de verificação.”

PONTO 6: Comunicação de suspeitas e reporte:

Com relação à declaração negativa referente à inexistência de reporte de operações com indícios ou suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, destacamos que o destinatário da declaração é objeto de dúvida contínua do mercado, tendo em vista que a norma em vigor indica a obrigação de envio à CVM e a prática, orientada por diversos Ofícios-Circulares divulgados pela CVM ao longo dos anos, nos leva ao envio ao COAF por meio do SISCOAF.

Assim, sugerimos a seguinte alteração na redação proposta para o art. 26:



“Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar ao COAF ~~à CVM~~ a não ocorrência, no ano civil anterior, de operações ou de propostas de transações passíveis de serem comunicadas.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** é protegida por sigilo.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.”

Adicionalmente, sugerimos estender o sigilo resguardado à declaração negativa de que trata o art. 26 da norma proposta ao reporte ao COAF de que trata o art. 25, outorgando a segurança necessária à identificadora da instituição comunicante de boa-fé.

PONTO 7: Monitoramento e Registro de Transações:

Considerando o pressuposto adotado pela Minuta, ao nosso ver de forma bastante acertada, no que se refere à adoção de diferentes níveis de aprofundamento da análise e investigação de informações relacionados ao processo de cadastro de clientes e identificação dos beneficiários finais das operações praticadas, julgamos pertinente que o processo de monitoramento de operações observe a mesma sistemática, posto que as instituições que não detém relacionamento final com os clientes não possuem, a priori, tais informações.

Assim, sugerimos pequenos ajustes de texto no caput dos arts. 23 e 27, conforme abaixo:

“Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º que detenham o relacionamento final com o investidor devem monitorar continuamente todas as operações, e observando com especial atenção as seguintes atipicidades que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo:

I – situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, tais como:

.....

c) situações em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV que lhes são aplicáveis não possam ser concluídas;

.....”



BENZECRY & PITTA

Advocacia Especializada

“Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir:

I – as tempestivas comunicações às quais se referem os arts. 25 e 26; e

II – a verificação da movimentação financeira de cada cliente, com base em critério definido nas regras, procedimentos e controles internos, na avaliação interna de riscos e na política de PLDFT, conforme arts. 3º e 7º a 10 desta Instrução, assim como em face das informações obtidas no processo de identificação dos clientes previsto no Capítulo IV desta Instrução, sempre que este detiver o relacionamento final com o cliente, considerando em especial:

a) os valores pagos a título de liquidação de operações;

b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e

c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.”

“Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da conclusão da última transação ou proposta de transação objeto de comunicação, nos termos do art. 25, realizada em nome do respectivo cliente, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM, as seguintes informações:

I – cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 11 e 12, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos no Capítulo IV desta Instrução, sempre que detiver o relacionamento final com o cliente; e

II – as conclusões de suas análises, conforme art. 24, acerca de operações ou propostas detectadas quando do monitoramento previsto nos arts. 22 e 23, que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata o art. 25.

*Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput**, para as pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º, passa a contar do início do exercício social seguinte ao daquele a que se referem às demonstrações contábeis ou informações contábeis*



intermediárias objeto dos trabalhos de auditoria e de revisão, ou pelo tempo que for determinado pela CVM.”

Ainda no que se refere ao registro de transações e manutenção de arquivos, sugerimos deixar clara a possibilidade de manutenção das informações e documentação pertinente registradas e arquivadas em meios eletrônicos e/ou digitais.

PONTO 8: Ação de Indisponibilidade de Bens, Direitos ou Valores:

Com relação aos procedimentos descritos nos arts. 29 e 30 referentes à comunicação às autoridades competentes, sugerimos a indicação na norma da forma e prazo para comunicação, evitando a dispersão de orientações sobre os procedimentos pertinentes em outros normativos.

Sem prejuízo, no que se refere ao bloqueio imediato de bens, valores e direitos, vale destacar a impossibilidade de efetivação deste pelas instituições que não possuam relacionamento final com o cliente e/ou acesso às contas investimento indicadas por este.

Isto posto, sugerimos a seguinte adequação na redação da proposta para o caput do art. 30:

“Art. 30. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devem proceder, sempre que possuírem o relacionamento final com o cliente e tiverem acesso à conta investimento, ao bloqueio imediato dos bens, valores e direitos identificados após o recebimento de ordem judicial, nos termos do disposto em regulamentação específica e comunicar a efetivação do bloqueio em até 24 (vinte e quatro) horas:”

Esperamos ter contribuído no processo de aperfeiçoamento do texto final, desenvolvimento do mercado, pelo que agradecemos a oportunidade dada por esta Douta Autarquia.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

BENZECRY E PITTA ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Andrea Lustosa Pitta

Caryne Abbade Capitânio